



ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EDUCATIVAS

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 -** O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Instituto Superior de Ciências Educativas, adiante designado por Estatuto, aplica -se ao pessoal docente.

Artigo 2.º

Categorias

A carreira do pessoal docente compreende as seguintes categorias:

- a)** Assistente (*Esta categoria será revogada automaticamente em 2014, após terminar a período de adaptação das IES ao Processo de Bolonha*).
- b)** Professor adjunto;
- c)** Professor coordenador;
- d)** Professor coordenador principal.

Artigo 2.º

Funções dos docentes

Compete, em geral, aos docentes:

- a)** Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- b)** Realizar atividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental;
- c)** Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d)** Participar na gestão da instituição;
- e)** Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional das categorias

- 1 -** Ao Assistente compete colaborar com os professores adjuntos e coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:
 - a)** Lecionar em regime de co docência aulas teóricas, teórico -práticas e práticas;



- b)** Orientar, e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c)** Realizar atividades de investigação, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respetiva disciplina ou área científica;

- 2 -** Ao professor adjunto compete colaborar com os professores coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:
 - a)** Reger e lecionar aulas teóricas, teórico -práticas e práticas;
 - b)** Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c)** Dirigir, desenvolver e realizar atividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respetiva disciplina ou área científica;
 - d)** Cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação prevista na alínea d) do número seguinte.

- 3 -** Ao professor coordenador cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das atividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:
 - a)** Reger e lecionar aulas teóricas, teórico -práticas e práticas;
 - b)** Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c)** Supervisionar as atividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores adjuntos da respetiva disciplina ou área científica;
 - d)** Participar com os restantes professores coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;
 - e)** Dirigir, desenvolver e realizar atividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respetiva disciplina ou área científica.

Artigo 4.º

Recrutamento de assistentes

(Revogado.)



Artigo 5.º

Recrutamento de professores adjuntos

Os professores adjuntos são recrutados exclusivamente por concurso documental nos termos do presente Estatuto.

Artigo 6.º

Recrutamento de professores coordenadores

Os professores coordenadores são recrutados exclusivamente por concurso documental nos termos do presente Estatuto.

Artigo 7.º

Pessoal especialmente contratado

- 1 - Poderão ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as individualidades a contratar são equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente cujo conteúdo funcional se adequa às funções que têm de prestar e designam -se, conforme o caso, professores coordenadores convidados ou professores adjuntos convidados, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e aos investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais, que são designados por professores visitantes.
- 3 - Os contratos a que se referem os números anteriores são precedidos de convite.

Artigo 8.º

Contratação de professores

- 1 - Os professores são contratados por um período experimental, e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado, salvo se a Entidade Instituidora, sob proposta fundamentada do Presidente, decidir no sentido da sua cessação.



Casos especiais de contratação

No âmbito de acordos de colaboração de que a instituição de ensino superior seja parte, ou no quadro da colaboração voluntária de docentes ou investigadores de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores convidados ou assistentes convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos.

Artigo 9.º

Nacionalidade dos docentes

O pessoal docente abrangido pelo Estatuto pode ter nacionalidade portuguesa ou estrangeira ou ser apátrida.

Artigo 10.º

Concursos

- 1** - Os concursos para recrutamento de professores adjuntos, coordenadores e coordenadores principais, são abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura.
- 2** - A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos.
- 3** - O fator experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.

Artigo 11.º

Finalidade dos concursos

Os concursos destinam -se a averiguar o mérito dos candidatos, da sua capacidade profissional, da sua atividade científica, técnica e de investigação e o valor das suas capacidades pedagógicas, tendo em vista as funções a desempenhar.

Artigo 12.º

Entidade Instituidora

- 1** - Compete à Entidade Instituidora, nos termos fixados nos respetivos Estatutos:
 - a)** A decisão de abrir concurso;
 - b)** A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
 - c)** A decisão final sobre a contratação.



Artigo 13.º

Composição dos júris

- 1 - A composição dos júris dos concursos para professor adjunto, coordenador e coordenador principal obedece, designadamente, às seguintes regras:
 - a) Serem constituídos:
 - i. Por docentes pertencentes a categoria superior àquela para que é aberto concurso ou à própria categoria quando se trate de concurso para professor coordenador ou coordenador principal;
 - ii. Por outros professores ou investigadores, nacionais ou estrangeiros, com aplicação, com as devidas adaptações, da regra constante da subalínea anterior;
 - iii. Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa;
 - b) Serem em número não inferior a cinco nem superior a nove;
 - c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;
 - d) Terem na sua composição individualidades externas à instituição de ensino superior.

Artigo 14.º

Funcionamento dos júris

- 1 - Os júris:
 - a) São presididos pelo Presidente ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
 - b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;
 - c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 2 - O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:
 - a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
 - b) Em caso de empate.



- 3 - As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:**
- a) Podem ser realizadas por teleconferência;
 - b) Podem, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem no mesmo sentido.
- 4 - Sempre que entenda necessário, o júri pode:**
- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
 - b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.
- 5 - Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.**
- 6 - O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas atas:**
- a) Do desempenho técnico -científico e profissional do candidato com base na análise dos trabalhos e atividades constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos;
 - b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração a análise da qualidade e extensão da sua prática pedagógica anterior;
 - c) De outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.
- 7 - Considerando os aspetos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados em mérito absoluto.**

Artigo 15.º

Garantias de imparcialidade

É aplicável ao procedimento regulado na presente subsecção o regime de garantias de imparcialidade.

Artigo 16.º

Prazo de proferimento das decisões

O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.



Artigo 17.º

Transparência

- 1 - Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas:
 - a) No sítio da Internet do ISCE.
- 2 - A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de seleção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas
- 3 - São nulos os concursos abertos em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 18.º

Deveres do pessoal docente

São deveres genéricos de todos os docentes, sem prejuízo de melhor explicitação em normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus Estatutos:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando -os e estimulando -os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didáticos atualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da instituição de ensino superior, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição de ensino superior, assegurando o exercício das funções para que tenham sido eleitos ou designados, ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua atividade se exerça;



- h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;
- i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade;
- j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.

Artigo 19.º

Liberdade de orientação e opinião científica

O pessoal docente goza de liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Programas das unidades curriculares

- 1 - Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição.
- 2 - A instituição de ensino deve promover uma adequada divulgação dos programas das unidades curriculares, bem como de toda a informação a eles associada, designadamente, objetivos, bibliografia e sistema de avaliação, através da respetiva plataforma.

Artigo 21.º

Sumários

Os docentes elaboram sumário de cada aula, contendo a indicação da matéria lecionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual é dado a conhecer aos alunos através dos meios fixados em regulamento da instituição.

Artigo 22.º

Propriedade intelectual

- 1 - É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.
- 2 - Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.



Artigo 23.º

Regime de prestação de serviço

- 1 - O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de tempo integral.
- 2 - O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.
- 3 - Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviços em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial.
- 4 - Considera -se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos trabalhadores em funções públicas.
- 5 - No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.

Artigo 24.º

Vencimentos e remunerações

- 1 - O regime remuneratório aplicável aos professores consta de diploma próprio.

Artigo 25.º

Avaliação do desempenho

- 1 - Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento próprio.

Artigo 26.º

Efeitos da avaliação de desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:
 - a) Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;
 - b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.
- 2 - A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente.
- 3 - Em caso de avaliação do desempenho negativa durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.



Artigo 27.º

Alteração do posicionamento remuneratório

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos próprios e realiza -se em função da avaliação do desempenho e da disponibilidade orçamental.

Artigo 28.º

Serviço dos docentes

- 1 - A instituição aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:
 - a) Os princípios adotados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;
 - b) O plano de atividades da instituição;
 - c) O desenvolvimento da atividade científica;
 - d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha.
- 2 - A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

Aprovado em reunião do Conselho Técnico Científico de 14 de Janeiro de 2013

O Presidente do Conselho Técnico-Científico

A handwritten signature in blue ink that reads 'Armindo José Rodrigues'.

Prof. Doutor Armindo José Rodrigues